



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.757 - DF
(2014/0008180-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : ADILSON FERREIRA VIANA
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA
EMBARGADO : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.

3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.757 - DF
(2014/0008180-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : ADILSON FERREIRA VIANA
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA
EMBARGADO : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ADILSON FERREIRA VIANA interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão que não conheceu do Agravo Regimental que interpôs contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, assim ementado (e-STJ fls. 231):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO.

1.- Não se conhece o Agravo Regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da Decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2.- Agravo Regimental não conhecido.

3.- Em suas razões, alega a parte embargante a existência de contradição na decisão embargada. Sustenta, em síntese, que *o recuso de agravo de instrumento do art. 544 do CPC, foi confeccionado conforme reza o CPC, uma vez que foram atacados especificamente todos os pontos fundamentados, e inclusive, todos eles foram enumerado pelos seus próprios artigos da Lei que esta sendo violada* (e-STJ fls. 239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.757 - DF
(2014/0008180-3)**

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

Não procedem os Embargos.

4.- Não há qualquer vício no Acórdão hostilizado, que não conheceu do agravo no recurso especial, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, nos seguinte termos, *in verbis* (e-STJ fls. 233/234):

4.- A Decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial nos seguintes termos (e-STJ Fls. 221):

1.- ADILSON FERREIRA VIANA interpõe Agravo contra decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Rel. Des. JOÃO EGMONT (fls. 103/120).

É o relatório.

2.- O Agravo não merece conhecimento.

3.- A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte e por não haver violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

4.- As razões do Agravo apresentado não impugnaram, de modo consistente, os fundamentos da decisão agravada. Ressalte-se que não bastam alegações genéricas para refutar os argumentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

5.- Conforme orientação pacífica desta Corte, as razões do Agravo devem demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso (Súmula 182/STJ).

6.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo.

5.- Dessa forma, verifica-se que, ao não conhecer do Agravo em Recurso Especial, fundou-se a Decisão agravada na ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, incidência da Súmula 182 desta Corte.

Todavia, a parte agravante não cuidou de impugnar a Decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação da referida Súmula, limitando-se a afirmar a impossibilidade de incidência da capitalização mensal dos juros.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus fundamentos, sob pena de vê-la mantida.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE - SÚMULA N. 182/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - A matéria ventilada no Recurso Especial foi decidida, pelo Tribunal a quo, em consonância com o entendimento desta Corte. Com efeito, o crédito relativo às despesas condominiais em atraso goza de privilégio em relação ao hipotecário. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 680.183/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 10.10.05).

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte.

5.- As razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.3.08);

6.- Saliente-se, por fim, que a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando*.

7- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0008180-3

**EDcl no AgRg no
AREsp 462.757 / DF**

Números Origem: 00315606820128070001 20120110315606 20120110315606AGS 315606820128070001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA VIANA
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADILSON FERREIRA VIANA
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA
EMBARGADO : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.